



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.052, DE 2005

(Do Sr. Henrique Afonso)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para incluir a obrigatoriedade das empresas prestadoras do serviço de telefonia fixa comutada sinalizarem os terminais de uso público.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de sinalização dos terminais telefônicos de uso público com o objetivo de evitar acidentes envolvendo portadores de deficiência visual.

Art. 2º Substitua-se no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a expressão “cabines telefônicas” por “terminais telefônicos de uso público”.

Art. 3º Inclua-se no Capítulo III da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, artigo com a seguinte redação:

“Art. 9º-A As prestadoras do serviço telefônico fixo comutado são obrigadas a implantar sinalização tátil de alerta nos terminais telefônicos de uso público.

§ 1º A sinalização a que se refere o caput deverá atender às especificações das normas técnicas da ABNT.

§ 2º No prazo de doze meses contados a partir da vigência desta Lei todos os terminais telefônicos de uso público instalados deverão contar com sinalização tátil de alerta.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.998, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida. Trata de eliminar barreiras arquitetônicas e nas comunicações e, em seu capítulo III, estabelece condições para o desenho e localização do mobiliário urbano, isto é, do conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos. Falha, no entanto, ao não considerar a necessidade de implantar junto a esses objetos sinalização tátil de alerta que permita aos portadores de deficiência visual identificar sua presença nos logradouros públicos, dessa forma evitando constantes acidentes.

Os terminais telefônicos de uso público, os chamados orelhões, são parte integrante do mobiliário urbano e devido a seu grande número, mais de 1,3 milhão espalhados pelas ruas, praças públicas, centros comerciais e em outros logradouros públicos, precisam ser urgentemente sinalizados. Essa é uma antiga reivindicação das associações de portadores de deficiência visual, que não foi incluída na supracitada legislação.

A proposta que ora apresentamos pretende suprir essa deficiência, estabelecendo a obrigatoriedade de implantação pelas prestadoras do serviço telefônico fixo comutado de sinalização de alerta adequada nos terminais de uso público. Optamos, portanto, por alterar a Lei nº 10.998, de forma a introduzir dispositivo estabelecendo essa obrigação. Ademais, especificamos que a sinalização deva atender às normas técnicas da ABNT e definimos um prazo de doze meses a partir do qual todos os terminais deverão estar equipados com sinalização tátil de alerta.

A solução técnica já está normatizada pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas, por intermédio da NBR 9050, editada em 2004. Na prática, a sinalização tátil de alerta é feita pela mudança de textura do piso em um quadrilátero que envolve o objeto, construído de acordo com parâmetros estabelecidos na referida norma.

Tal sinalização facilitará a identificação pelo portador de deficiência visual da presença de terminal telefônico nos logradouros públicos, evitando com isso danos a sua integridade física, sem que constitua nenhum empecilho ao tráfego de outras pessoas, em especial de portadores de deficiência motora ou de pessoas com mobilidade reduzida.

Dada a relevância social da matéria, esperamos poder contar com o imprescindível apoio de nossos Pares nesta Casa para a célere tramitação e aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Deputado Henrique Afonso

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA; Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos,

distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

.....

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
